



TRE-PE

Informativo TRE-PE

Seção de Jurisprudência (Sejur)

Recife, 01 a 30 de junho de 2020 – Ano 4 – nº 6

sumário

Se preferir, clique para ir direto ao tópico

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho 2020

Condutas vedadas a agente público	01
Condutas vedadas a agentes públicos referente à publicidade institucional e informação sobre a pandemia do COVID -19	01
Conflito de competência juízo eleitoral responsável para julgar representações nas eleições municipais de 2020	02
Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência do certificado de quitação do serviço militar	02
Propaganda eleitoral extemporânea via outdoor	03
Questionamento de incompetência de Juízo Eleitoral na supervisão de inquérito policial	03
Transferência de domicílio eleitoral	04
Transferência de domicílio eleitoral apresentando nota fiscal como comprovante de residência	04

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADO EM SESSÃO

Quantidade de processos julgados em sessão	05
--	----

TEMAS EM DESTAQUE

Conflito negativo de competência. Aime. Eleições 2016. Competência da 150ª zona eleitoral - <i>o juízo competente para julgar os registros de candidatura e designado para diplomar os eleitos, é o mesmo para julgar aime</i>	06
Eleições 2016. Recurso criminal. Calúnia, difamação e injúria eleitoral. Crimes contra a honra praticados através de rede social. Ação penal pública incondicionada - <i>ação penal por crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) na propaganda eleitoral</i>	08
Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Propaganda antecipada. Ausência de pedido explícito de voto. Publicidade institucional. Aplicação de multa - <i>recurso contra ação de investigação judicial eleitoral que condenou candidato a prefeito ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada</i>	11
Recurso eleitoral. Legitimidade passiva ad causam. Conduta vedada. Constatação - <i>utilização de máquina administrativa, em propaganda eleitoral, gera desvantagem entre candidatos, ensejando conduta vedada e aplicabilidade de multa</i>	13

SESSÃO JURISDICIONAL – Seleção referente às sessões de junho de 2020

Seleção referente às sessões do período de 1 a 5 de junho de 2020.

Não houve sessões no período de 08 a 12 de junho de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 15 a 19 de junho de 2020.

Seleção referente às sessões do período de 22 a 26 de junho de 2020.

Condutas vedadas a agente público

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “b”, e VII, DA LEI Nº 9.504/97. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. GRAVE E URGENTE NECESSIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, EM PRINCÍPIO, DA ANÁLISE DOS CRITÉRIOS LEGAIS ANTES DO PERÍODO VEDADO.

1. Dispõe o art. 73, inc. VI, “b”, da Lei 9.504/97, a vedação quanto à realização de publicidade institucional por órgão municipal, nos três meses que antecedem as eleições, salvo se reconhecida pela Justiça Eleitoral grave e urgente necessidade pública que autorize a continuidade da propaganda pela edilidade, durante o período compreendido na coibição legal.

2. Hipótese em que, em razão da pandemia da COVID-19, a municipalidade se antecipa quanto à permissão supracitada, não sendo possível, neste momento, examinar requisitos da norma de regência que apenas cabem ser analisados dentro do lapso temporal em questão, diante de circunstâncias concretas e atuais e, não apenas, previsíveis e futuras.

3. O limite financeiro para gastos com propaganda institucional, no primeiro semestre de ano eleitoral, rege-se por critério objetivo, previsto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97, no qual não se observa qualquer ressalva legal assentada àquele parâmetro, não cabendo, pois, ao Poder Judiciário criar hipótese de exceção não prescrita pelo legislador.

4. Recurso não provido.

(RE 060002-96, ac. de 04/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)

Condutas vedadas a agentes públicos referente à publicidade institucional e informação sobre a pandemia do COVID -19

EMENTA. CONSULTA. ELEIÇÕES 2020. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 73, VII, DA LEI N.º 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VOLTADA À INFORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DA POPULAÇÃO. ART. 37, § 1º, CF/88. PANDEMIA DO COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LIMITE LEGAL DE GASTOS. NÃO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Na forma do previsto no art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, é vedado aos agentes públicos, durante o primeiro semestre do ano eleitoral, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

2. Diante do estado de calamidade pública, motivado pela pandemia do COVID-19 – novo coronavírus, alega o consulente que os gastos com publicidade institucional seriam superiores ao mesmo período dos anos anteriores, em virtude da necessidade de intervenção do executivo municipal na orientação da população sobre isolamento social, redução das interações sociais e horário de funcionamento de estabelecimentos.

3. Ao contrário do previsto em outros artigos, a Lei n.º 9.504/97 não previu qualquer exceção

para o seu art. 73, inciso VII, de forma que não cabe a adoção de interpretação extensiva e, ato contínuo, o afastamento do comando legal. Precedentes jurisprudenciais no mesmo sentido.

4. Conhecimento e resposta à consulta nos seguintes termos: Os gastos com publicidade institucional, voltada à informação, educação e orientação da população acerca do COVID-19, não podem ser excluídos da regra delineada no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97.

(RE0600206-84, ac. de 19/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Conflito de competência juízo eleitoral responsável para julgar representações nas eleições municipais de 2020

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÕES 2020. MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL NO MUNICÍPIO. CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. ULTRAPASSAR LIMITE DE GASTOS COM PROPAGANDA FIXADO NO ART. 73, VII, DA LEI DAS ELEIÇÕES (LEI 9.504/97). CONDUTA VEDADA. PANDEMIA COVID-19. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE CANDIDATURA.

1. Existência demais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município. Designação de competências, durante as eleições municipais, por meio da Portaria nº 1.084/2019, na qual coube à 10ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 117ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral e Prestação de Contas.

2. O juízo competente para julgar os registros de candidatura, que também é designado para diplomar os eleitos, é o competente para julgar representações, que visa à sua desconstituição.

3. Conflito de competência conhecido para firmar a competência do juízo da 10ª Zona Eleitoral para prosseguir no feito.

(RE0600213-76, ac. de 19/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho)

Indeferimento de alistamento eleitoral por ausência do certificado de quitação do serviço militar

RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE ALISTAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO DE PROCESSAMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Decorrido o prazo de processamento do RAE, nos termos da Resolução TSE nº 23.601/2019, não há mais como ser alterada a situação do eleitor requerente para as eleições vindouras. No entanto, tal norma prevê a possibilidade de, em sendo provido o recurso, o eleitor ser convocado para sua inclusão no cadastro eleitoral após a reabertura do cadastro, sem aplicação das sanções legais decorrentes da ausência às urnas. Inteligência do art. 12, da Resolução TSE nº 23.601/2019. Presente o interesse de agir da parte recorrente.

2. Os requisitos para o alistamento eleitoral são auferidos no momento do seu requerimento e a apresentação do certificado de quitação do serviço militar é obrigatória para maiores de 18 anos, do sexo masculino.

3. O recorrente não apresentou todos os documentos necessários para que seu pedido de alistamento eleitoral fosse deferido.

4. Negado provimento ao recurso.

(RE 0600050-70, ac. de 25/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Ruy Trezena Patu Junior)

Propaganda eleitoral extemporânea via outdoor

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. EXALTAÇÃO DE FEITOS DO PRÉ-CANDIDATO. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. UTILIZAÇÃO DE OUTDOOR. VIÉS ELEITORAL. MEIO PROSCRITO. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIÊNCIA DO CANDIDATO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DUPLICIDADE NA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *In casu*, não se pode descartar o viés eleitoral da mensagem afixada diante de a personagem em destaque ser o atual prefeito de município onde se encontram os dois outdoors e pré-candidato à reeleição para aquele cargo.
2. A leitura que se faz da mensagem resume que a conquista da população no tocante ao abastecimento de água, a qual, no caso, ainda vai chegar (futuro), se deve a Luiz Aroldo e à eventual continuidade de sua gestão.
3. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
4. Resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, caso da afixação de mensagem de cunho eleitoral via outdoors.
5. O art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, prevê que a responsabilidade será demonstrada se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto indicarem impossibilidade de o beneficiário não ter conhecimento da propaganda
6. Sendo o fato único, e a propaganda tida por extemporânea tão somente devido à utilização de meio proscrito, ao aplicar a multa do art. 36, §3º cumulada com a do § 8º do art. 39, ambas da Lei nº 9.504/97 estar-se-ia a fazê-lo em duplicidade, incorrendo em espécie de bis in idem.
7. Não fixa a lei um marco temporal a partir do qual (dies a quo) a comunicação política possa ser caracterizada como “propaganda antecipada”. Diante disso, tem-se entendido que o evento pode ocorrer em qualquer tempo, mesmo em anos anteriores ao do pleito.
8. Recurso parcialmente provido para minorar a multa aplicada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §8º do art. 39, da Lei nº 9.504/97.

(RE 0600007-64, ac. de 26/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Gil Rodrigues Filho)

Questionamento de incompetência de Juízo Eleitoral na supervisão de inquérito policial

PETIÇÃO QUESTIONA INCOMPETÊNCIA RELATIVA DO JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL PARA SUPERVISIONAR O INQUÉRITO POLICIAL. INCOMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRAU PARA CONHECER O PEDIDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE DEVE SER ANALISADA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O autor do presente processo aponta a incompetência do juízo da 8ª Zona Eleitoral para supervisionar inquérito policial que investiga a suposta prática do crime do art. 350 do Código Eleitoral.
2. *In casu*, não estamos diante de conflito negativo ou positivo de competência, pois o juízo da 5ª Zona Eleitoral declarou-se incompetente, enviando os autos ao juízo da 8ª Zona Eleitoral, que deu andamento ao feito.
3. Não sendo o caso de conflito de competência, mas de uma espécie de petição similar a uma exceção de incompetência, a apreciação do pedido aqui formulado compete primeiramente ao juízo *a quo*, nos termos do disposto no art. 109 do Código de Processo Penal.
4. É desinfluyente o fato de que a alegação ocorreu ainda na fase de inquérito policial, uma vez que, ainda assim, o remédio jurídico a ser utilizado é a exceção de incompetência, sendo incabível a interposição de petição diretamente ao segundo grau, como ocorreu no presente caso, ou, ainda, a utilização de Mandado de Segurança ou Habeas Corpus.

5. Declarada a incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral para conhecer o pedido, enviando os autos à 8ª Zona Eleitoral para apreciação.

(PET 0600667-90, ac. de 25/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Jose Alberto de Barros Freitas Filho)

Transferência de domicílio eleitoral

EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS RESIDENCIAL E PROFISSIONAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO DO DESPACHO IMPUGNADO. DOMICÍLIO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a eleitora busca transferência de seu domicílio eleitoral para o município de Dormentes/PE.
2. Não suprindo a exigência da lei, face a não comprovação inicial de vínculo com o local onde se pretende exercer o direito de voto, a eleitora sofre diligência imposta pelo Juízo Eleitoral para apresentação de provas capazes de demonstrar sua afinidade com o município, oportunidade em que não logra êxito e tem indeferido o seu pleito de transferência de domicílio eleitoral.
3. Documento apresentado nas razões recursais que não alcança resultado na comprovação do vínculo profissional com o município.
4. Recurso não provido.

(RE0600019-52, ac. de 01/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

Transferência de domicílio eleitoral apresentando nota fiscal como comprovante de residência

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. REQUERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO.

I – O Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral será deferido se a nota fiscal, apresentada como prova de domicílio, tenha sido emitida nos três meses anteriores ao preenchimento do RAE (Res. TSE n. 21.538/2003, art. 65, § 1º).

II – Hipótese em que a nota fiscal acostada pela eleitora foi emitida no período acima mencionado.

III – Recurso provido.

(RE 0600053-25, ac. de 25/06/2020, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Junior)

QUANTIDADE DE PROCESSOS JULGADOS EM SESSÃO EM JUNHO DE 2020

Sessão	Data	Julgados
nº 42	01/06/2020	05
nº 43	04/06/2020	10
nº 44	04/06/2020	02
nº 45	19/06/2020	07
nº 46	25/06/2020	06
nº 47	25/06/2020	27
nº 48	26/06/2020	03
nº 49	26/06/2020	14

TEMAS EM DESTAQUE

Espaço destinado para divulgação de resumos não oficiais de decisões do TRE-PE, já publicadas, cujo tema possa despertar maior interesse.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AIME. ELEIÇÕES 2016. COMPETÊNCIA DA 150ª ZONA ELEITORAL.

O juízo competente para julgar os registros de candidatura e designado para diplomar os eleitos, é o mesmo para julgar AIME.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela juíza da 1ª Zona Eleitoral de Pernambuco, em razão de ter-lhe sido remetida, pela magistrada da 150ª Zona Eleitoral, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo referente às eleições 2016.

Em decisão de remessa, o juízo da 150ª Zona Eleitoral, argumenta que, por força da Portaria nº 946/2015 TRE/PE, a 1ª Zona seria competente para processar e julgar as ações de investigação judicial eleitoral relativas às eleições de 2016, exercendo por isso, a função de corregedor eleitoral no pleito municipal, nos termos do art. 24 da LC 64/90.

O juízo da 1ª Zona Eleitoral, argumenta que, por força da Portaria nº 946/2015 TRE/PE, seria competente, exclusivamente, para o processamento das AIJEs, defendendo que a competência para processamento das AIMEs é do juízo que ficou encarregado da diplomação das eleições respectivas, qual seja, a 150ª Zona Eleitoral.

Ao ser intimado, o juízo suscitado, argumenta que as ações cíveis eleitorais de combate a atos abusivos subdividem-se em ações genéricas e representações específicas, sendo estas últimas subespécies da AIJE. Sustenta que o julgador da 1ª Zona fez as vezes de Corregedor Eleitoral do pleito municipal, de acordo com a Portaria nº 946/2015 TRE/PE.

O Ministério Público opina pela competência do Juízo da 150ª Zona Eleitoral alegando que as representações que possam ensejar cassação de registro ou diploma sejam julgadas pelo juízo responsável pelo registro de candidaturas.

A controvérsia se foca no fato de haver mais de uma Zona Eleitoral na circunscrição territorial do município que o suposto ilícito eleitoral ocorreu. Determina o art. 96, da Lei nº 9.504/97, que o Tribunal Regional, respectivo, designará, nos municípios nos quais houver mais de uma Zona Eleitoral, o juízo competente para apreciar as reclamações ou representações nas eleições municipais.

O Presidente deste Regional editou a Portaria nº 946/2015, dispondo acerca dos juízos Eleitorais responsáveis por: a) registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos; b) propaganda eleitoral, sua fiscalização e respectivas representações; c) exame das prestações de contas; d) Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

No caso do Município de Recife, coube à 150ª Zona o registro de candidatos, pesquisas eleitorais, respectivas representações, totalização e diplomação dos eleitos e à 1ª Zona as Ações de Investigação Judicial Eleitoral.

O presente conflito negativo de competência foi proposto em sede de Ação de Impugnação de

Mandato Eletivo – AIME, competência que, aparentemente, encontra-se na lacuna da Portaria, pois nela não foi referenciada expressamente.

Ao declinar da sua competência, a magistrada da 150ª Zona argumenta que o juízo da 1ª Zona, por ter sido designado para processar e julgar as AIJEs, exerceria as funções de Corregedor Regional Eleitoral, razão pela qual, deveria, também, julgar as AIMEs. A suscitante, por seu turno, ressaltou a diferença de natureza das referidas ações e defendeu que a competência para processamento das AIMEs é do juízo que ficou encarregado da diplomação das eleições respectivas.

A título de esclarecimento, o relator pontua as diferentes ações judiciais que compõem o processo eleitoral, tomando por base a forma que as Resoluções do TSE se referem a estas ações e o procedimento por elas utilizado. Assinala que, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, prevista na Lei Complementar 64/90 e cujo rito procedimental está disposto no seu art. 22, tem por causa de pedir o abuso de poder econômico ou político (art. 19 e 22 da LC 64/90). E que, ainda, há três tipos de ações, denominadas nas Resoluções do TSE como Representações, que também seguem o rito do art. 22 e tem por fundamento i) captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A da Lei 9.504/97), ii) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e iii) condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/97).

Na leitura da norma constitucional, nota-se que a AIME visa a combater três tipos de ilícitos eleitorais: o abuso de poder econômico, a corrupção e a fraude, e tem por finalidade a desconstituição do mandato de candidato já diplomado.

Afirma que é patente a diferença de natureza, fundamentos, causas de pedir e procedimentos seguidos por AIJE e AIME, não sendo possível determinar que o juiz designado para o julgamento das AIJEs também tenha competência para o julgamento das AIMEs.

Quanto à argumentação de que o juiz suscitante, por ter funcionado como Corregedor Regional Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016, deveria processar e julgar também as AIMEs, afirma que carece de fundamento, pois, embora o Desembargador Corregedor seja o relator das AIJES de competência originária do TRE de acordo com o Regimento Interno, as AIMEs na mesma condição são distribuídas livremente entre os membros, inexistindo simetria a ser seguida.

Ao apreciar qual seria o juízo competente para o julgamento das AIMEs, o relator utiliza a lógica jurídica das Resoluções de regência do processo eleitoral, chegando à conclusão que, o juízo competente para julgar os registros de candidatura – que também é designado para diplomar os eleitos – é o competente para julgar a AIME, que visa à sua desconstituição.

A esse respeito, ressalta o pensamento de Rodrigo Lopez Zilio: “A competência para o processo e julgamento da AIME observa a regra da circunscrição do pleito. No caso em tela, a competência para prolatar decisão de desconstituição do mandato eletivo é do órgão jurisdicional que efetuou a diplomação do candidato.”

Desta forma, considerando que de acordo com a Portaria nº 946/2015, o magistrado da 150ª Zona Eleitoral foi designado para exercer as atribuições relativas ao Registro de Candidatos e de Pesquisas Eleitorais, com as respectivas reclamações e representações, à Totalização dos Resultados e à Diplomação dos Eleitos, conclui que é este, também, o juízo competente para apreciação das AIMEs.

O relator, em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTA PELO CONHECIMENTO do presente conflito de competência, e DECLARA COMPETENTE o juízo da 150ª Zona Eleitoral, ora suscitado.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, ACORDAM, por unanimidade,

DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 150ª Zona Eleitoral (suscitado), nos termos do voto do Relator.

(CC nº 0600315-35.2019.6.17.0000, Ac. de 09/07/2019, Relator Desembargador Eleitoral Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CRIMINAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA ELEITORAL. CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS ATRAVÉS DE REDE SOCIAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ART. 355 DO CÓDIGO ELEITORAL REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A AÇÃO É DE NATUREZA PRIVADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE QUESTIONA A APLICAÇÃO DE AUMENTO DE PENA PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. NÃO CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE MATÉRIA AFETA AO MÉRITO. MATERIALIDADE CARACTERIZADA. AUTORIA. PRESCINDIBILIDADE DE EXAME PERICIAL. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL E IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (1ª FASE). QUANTUM ADEQUADO AO CASO CONCRET0. DOSIMETRIA ACERTADA E DENTRO DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. RECONHECIMENTO DE MAJORANTE NARRADA NA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

Ação penal por crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) na propaganda eleitoral

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral – Belo Jardim, que condenou o apelante a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, além do pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, pela prática de calúnia, difamação e injúria eleitoral (arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral), aplicando, ainda, a causa de aumento previsto no art. 327, inciso III, do mesmo diploma legal.

Narra a denúncia que durante o período eleitoral de 2016, o apelante/réu fez diversas publicações em sua rede social Facebook, além de divulgar áudios através do aplicativo whatsapp, por meio dos quais imputa falsamente crimes e fatos ofensivos à reputação e à dignidade do então Prefeito da cidade de Belo Jardim e candidato à reeleição.

Nas razões recursais, o recorrente suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por se tratar supostamente de decisão extra petita. Defende, primeiramente, que os crimes contra a honra tipificados pelo Código Eleitoral são de ação penal privada, sendo descabida a iniciativa pelo Parquet eleitoral. Ainda, defende que descaberia ao juiz sentenciante conhecer da causa de aumento do inciso III, art. 327, do Código Eleitoral, visto que o Código de Processo Penal apenas permitiria o reconhecimento de agravantes não suscitadas na denúncia naqueles crimes de ação pública, o que não seria a hipótese dos autos.

No mérito, a defesa sustenta que para a comprovação da autoria é indispensável a realização de exame de corpo de delito. Aduz que as postagens a que se refere a denúncia podem ter sido realizadas até mesmo pelo suposto ofendido, com o intuito de se vitimizar perante o eleitoral. Defende, nesse sentido, que a dúvida conduz à sua absolvição. Quanto à retratação inicialmente apresentada pelo réu, através de advogado anteriormente constituído, e não acolhida pelo magistrado, em razão da impossibilidade de aplicação do instituto às ações penais públicas, sustenta ser ela despida de validade, uma vez que a procuração outorgada ao antigo patrono não teria conferido poderes especiais ao advogado. Desse modo, sustenta que

o documento não pode ser ponderado desfavoravelmente ao réu. Alega que o magistrado deixou de valorar conduta social e personalidade do agente, dando ênfase apenas à gravidade abstrata do delito, contrariando as súmulas 718 e 719 do STF. Já na segunda fase, teria o juiz sentenciante deixado de reconhecer a atenuante art. 66, inciso III, alínea a do CP. Por fim, no que toca a terceira fase, defende não existir causas de aumento, uma vez que a gravidade da conduta não teria ultrapassado o próprio tipo penal, inclusive por se tratar de delito de ação privada.

O Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer opinando pelo não provimento do recurso.

Analisando a preliminar, o relator avalia que o primeiro argumento do apelante não se sustenta, pois tratando-se de ação penal pública incondicionada, prevalece o interesse do Estado, e o Ministério Público oferece a denúncia, independentemente do interesse da vítima. Por essa razão, ao contrário do Direito Penal comum, em que os crimes contra a honra se processam, em princípio, por meio de ação penal privada, os crimes contra a honra eleitoral são sempre de ação penal pública incondicionada, conforme demonstra a jurisprudência do TSE: [...] “As ações penais eleitorais, ainda que versem sobre crime contra a honra, são públicas incondicionadas, razão pela qual prescindem da representação do ofendido. [...] (Agravado de Instrumento nº 23128, Acórdão, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 185, data 26/09/2016, p. 137/138)

Quanto ao outro argumento levantado na preliminar, qual seja a aplicação pelo juiz da causa de aumento de pena prevista no art. 327, inciso III, do Código Eleitoral, o relator observou que ele se confunde com o mérito. Assim, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, em seu primeiro aspecto referente à natureza da ação penal, deixando para apreciar o segundo aspecto da preliminar quando da análise meritória.

Apreciando o mérito em relação à materialidade e autoria, o relator verifica que se trata de ofensas perpetradas por meio de redes sociais em relação à qual existe prova nos autos, prova documental, que demonstra, de maneira cabal, as agressões, a ofensa, do desafeto do recorrente. Porém o recorrente alegou que não haveria segurança de que ele próprio seria o responsável por essas ofensas; segundo ele, haveria necessidade de perícia para dar segurança a essa prova.

O relator apresentou as mensagens que foram veiculadas nas redes sociais e reconheceu a materialidade quanto aos delitos de calúnia, difamação e injúria eleitorais, face as suas tipicidades. Considerou que os argumentos do apelante/réu não se sustentam. No caso em espeque, afirma ser prescindível a realização de perícia, uma vez que o conjunto probatório constante dos autos conduz, de forma consistente ao reconhecimento da autoria dos delitos.

Nesse contexto, destacou, ainda, que no áudio o réu expressamente reconhece que foi o autor das ofensas, mencionando, inclusive, que não teme possível propositura de ação pelo ofendido. Também esclarece que, conforme dito pelo próprio réu em seu interrogatório, os vestígios da infração não mais subsistem. Naquela ocasião, afirmou o acusado ao magistrado de primeiro grau que após tomar conhecimento da presente ação penal, deletou as postagens ofensivas.

Relata que do interrogatório do acusado, depreende-se que a sua tese defensiva se assenta na premissa de que as postagens ofensivas teriam sido de autoria de um hacker. Porém o réu demonstrou que mesmo tendo conhecimento do teor ofensivo não apagou as mensagens e nem tampouco comunicou invasão às autoridades policiais para adoção das medidas cabíveis no sentido de identificar o citado hacker, numa vã tentativa de desconfigurar a autoria dos crimes. Enfim, alega sem qualquer embasamento nas provas constantes dos autos. Assim, desponta que a atribuição do fato a um hacker não se sustenta. Tampouco possui o condão de elidir as evidências e a prova documental produzidas.

Da mesma forma reforça o acervo probatório o pedido de retratação formulado pelo réu, no momento de sua defesa, que apenas não foi acolhido pelo magistrado de 1º grau, pelo fato dos crimes contra honra, em matéria eleitoral, serem de ação pública, não admitindo, portanto, a aplicação do instituto.

Nesse tocante, o apelante pretende que a retratação seja desconsiderada como prova por ter sido proposta, supostamente, por advogado sem poderes para tanto. Ocorre que a alegação do apelante/réu não prospera. Isso porque do instrumento de procuração acostado junto à retratação, percebe-se que o documento outorga poderes especiais ao causídico do réu para confessar e reconhecer a procedência do pedido. Desse modo, o conteúdo do documento, convergindo com as demais provas constantes dos autos reforça a autoria dos delitos.

Com relação à dosimetria da pena imposta ao apelante/réu, o recorrente sustenta, inicialmente, que na 1ª fase, ou seja no momento da análise das circunstâncias judiciais, o magistrado sentenciante não teria fundamentado sua decisão, deixando de valorar aspectos positivos do réu e atribuído genericamente gravidade ao delito para fixar a pena acima do mínimo legal. Após analisar o decreto condenatório, o relator observou que o juiz sentenciante ponderou cada um dos itens que envolvem a dosimetria da pena e apresentou o detalhamento de cada fase do procedimento.

Em verdade, do que se verifica, apenas a consequência do delito contribuiu para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Nesse tocante, pontuou o magistrado sentenciante que os crimes perpetrados trouxeram "consequências desfavoráveis e devem agravar a pena, pois o crime, que ganhou notoriedade nesta cidade, foi cometido em face de candidato ao cargo de Prefeito deste Município."

Nesse ponto, o relator entendeu que a majoração da pena-base, em razão da consequência do delito, encontra-se suficientemente fundamentada no fato concreto posto em análise e, não apenas em aspectos genéricos ou próprios do tipo penal.

Desse modo, o relator avaliou que o fato dos crimes em análise terem sido cometidos em face de candidato, então Prefeito do município e postulante à reeleição, no contexto das eleições majoritárias, em um município do interior do Estado, exacerba as consequências do delito, agravando as consequências do crime tanto para o ofendido, quanto para a disputa eleitoral que estava sendo conduzida. Assim, tem por acertada a majoração realizada pelo magistrado sentenciante face as consequências do delito.

Já na segunda fase da dosimetria da pena, quando devem ser ponderados as agravantes e atenuantes, pretende o apelante/réu que lhe seja reconhecida a atenuante do artigo 66, inciso III, alínea a, do CP. Ocorre que o artigo 66 não possui incisos, nem alíneas referindo-se à possibilidade de reconhecimento de atenuante genérica, incabível na presente hipótese. Mesmo que se considerasse erro de digitação (art. 65 inciso III, "a", do CP) evidente que não seria a hipótese, posto que os crimes não foram motivados por relevante valor social ou moral.

Analisando a terceira fase da dosimetria, o relator afirma que o juiz a quo corretamente aplicou a majorante inculpiria no artigo 327- inciso III, do CE, o qual prevê o aumento da pena em 1/3 (um terço) para a hipótese do crime ser perpetrado na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. Outro não é o contexto dos autos, visto que os delitos foram facilitados por meio das redes sociais do réu, constando tal circunstância expressamente da denúncia.

Desta maneira, o relator reputou correto o aumento de 1/3 da pena-base. Por sua vez, quanto à pena de multa, considerando que as quantidades de dias-multa devem guardar a mesma

proporção que as penas privativas de liberdade, deve ser mantida da mesma forma a pena fixada na sentença e o valor do dia-multa.

Pelo exposto, o relator votou no sentido de negar provimento ao recurso criminal, mantendo-se o decreto condenatório em todos os seus termos.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordam em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento ao recurso criminal, mantendo as penalidades aplicadas na sentença, determinando, de ofício, que a execução das penas alternativas ocorra no próprio juízo da Zona Eleitoral de Belo Jardim, nos termos dos votos do Relator e Revisor.

(RC nº 273-02, ac. de 05/02/2020, Relator Desembargador Eleitoral Carlos Frederico Gonçalves de Moraes)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PRETENZA CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DO RECURSO. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA.

Recurso contra Ação de Investigação Judicial Eleitoral que condenou candidato a prefeito ao pagamento de multa por propaganda eleitoral antecipada.

Trata-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto por candidato ao cargo de prefeito de Catende, em face de sentença prolatada pelo juízo da 43ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedentes os pedidos em 1ª instância, resolvendo o mérito no termos do art. 487, I do CPC, condenando o recorrente tão somente ao pagamento de multa no patamar máximo previsto na Lei nº 9.504, ou seja, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais).

A AIJE foi ajuizada pela Coligação Majoritária Frente Popular de Catende (PSB/PP/PSDB/SOLIDARIEDADE/PSL/PT/PDT/PTN/PR), em desfavor do então prefeito interino do município de Catende, candidato ao pleito de 2016 e o candidato a vice-prefeito por supostamente estarem realizando, de forma ilegal, reuniões em órgãos públicos, com publicidade dos fatos em redes sociais, além de propaganda irregular de obras públicas feitas na gestão do primeiro e realização de entrevistas com menção a símbolos de campanha em data não permitida pela legislação eleitoral.

A Coligação investigante narrou que foi realizada propaganda eleitoral no Facebook pessoal do réu, em 1º de julho de 2016, já utilizando hashtags de afirmação de candidatura; publicidade de reunião institucional com guardas municipais na cidade, em 1º de agosto de 2016, com anúncio de benefícios para a categoria, em desigualdade de oportunidades em relação aos outros candidatos ao certame; e, ainda, que o investigado postou em sua página no Facebook projetos em realização e já realizados, a exemplo da informação "agora são dois médicos de plantão ..." Afirma ainda que a reunião mencionada ocorreu no Centro de Inclusão Produtiva - CIP, imóvel público, vindo a se repetir, em 12 de agosto de 2016, no SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, autarquia municipal.

A coligação pleiteou a procedência da AIJE, com a condenação dos investigados ao cancelamento de seus registros de candidatura ou do diploma, além de aplicação de multa no

quantum de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e imediata retirada das publicidades indevidas das redes sociais e sites onde elas encontravam-se publicadas.

Em suas razões recursais o candidato a prefeito informou que os eventos narrados pela investigante, com a participação de guardas municipais, foram "meras reuniões realizadas pelo candidato investigado com alguns servidores do município, nas quais houve apenas a divulgação das suas propostas e ideias às respectivas categorias profissionais". Frisou que os fatos em evidência, resumidos a prints de rede social e referências a manifestações verbais, sem qualquer contexto de coação ou de oferta de vantagem em troca de votos, estão desamparados de qualquer elemento de prova que pudessem materializar os ilícitos aventados. E que esses prints teriam sido carregados de páginas de diversas pessoas no Facebook, inclusive de estranhos à presente relação processual, e sobre os quais nenhuma ingerência teve ou tem o recorrente. Enfatizou que postagens pessoais em páginas privadas jamais poderiam ser consideradas propaganda institucional vedada e, mesmo que assim fossem, tiveram caráter meramente informativo, não havendo referência a pedido de votos.

O recorrente fez apontamento sobre o fato de a sentença ter mencionado participação do candidato em inauguração de obra e serviços, mas sequer houve discussão na demanda sobre tal comparecimento, restringindo-se os fatos a postagens em redes sociais.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento da pretensão recursal para que se reforme a sentença e afaste a multa aplicada.

Analisando o mérito o relator citou que no art. 36-A da Lei 9.504/1997 não configura propaganda antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção a pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e determinados atos elencados nesse dispositivo legal, os quais poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet.

Relatou que entre as possibilidades legais de um então pré-candidato, está a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária. E que essa hipótese se adequa aos fatos narrados, onde se percebeu o investigado dando declarações em evento realizado em Caruaru, pelo seu partido, PSD, (o microfone tinha, inclusive, a sigla da agremiação partidária). A imagem não comprovou qualquer abuso de poder econômico ou político, tampouco poderia ser tratada como propaganda antecipada, uma vez que não houve pedido de voto ou menção a propostas de governo

Quanto ao segundo documento apresentado, qual seja, página em rede social da "Juventude +55" anunciando reunião do investigado com guardas municipais para discutir benefícios para a categoria, no Centro de Inclusão Produtiva - CIP, o relator verificou que não há que se falar em responsabilidade do investigado, porque a postagem foi de iniciativa de terceiros, sem que houvesse alusão à candidatura ou pedido de votos, tão menos vinculação dos benefícios pretendidos pela categoria presente a uma eventual vitória do investigado nas eleições.

No seu depoimento pessoal, o investigado relatou ter sido procurado por cerca de 15 guardas municipais que pleiteavam melhorias para a categoria, não se recordando de que a pauta deveria ser tratada como um evento. Para o relator não restou comprovado que os fatos narrados guardem conotação eleitoral, e, por esse mesmo motivo, não há razão para que se analise o local da reunião, se em prédio público ou particular, haja vista não ser vedado ao chefe do executivo municipal tratar de matérias de interesse público em imóvel público.

Analisando o terceiro documento referente a uma postagem na página pessoal de uma testemunha, relatando um encontro para "valorização dos funcionários e colaboradores do

SAAE Catende", no qual os trabalhadores tiveram oportunidade de falar sobre as funções e a importância do tratamento da água que chega às habitações do município, o relator verificou que além da postagem fazer parte de um portfólio de serviços prestados pela testemunha ouvida em Juízo, em sua página pessoal, não houve qualquer relação com às eleições então vindouras, seja porque não se falou em pleito eleitoral, seja porque não mencionou votos. Assim, o relator não vislumbrou abuso de poder político nas situações narradas na inicial, visto que não se comprovou, nos autos, que o detentor de poder valeu-se de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento de sua liberdade de voto, tampouco denotou-se abuso de poder econômico, visto que não há que se falar em utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais em benefício de candidato, partido ou coligação, afetando anormalidade e a legitimidade das eleições.

O relator citou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a necessidade de robustez do conjunto probatório a comprovar ofensa à normalidade e legitimidade do pleito, em casos de abuso de poder político/econômico, que tem decidido: [...] "1. Para a cassação do mandato por abuso de poder político tipificado no art. 22, XVI, da LC nº 64/90, é obrigatória a robustez do conjunto probatório que comprove ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito. Precedentes." (Agravo de Instrumento nº 56328, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE –, data 03/12/2018)

Ressaltou que, embora a decisão de 1º grau tenha feito referência à participação do investigado em inaugurações de obras e serviços, tais fatos não foram narrados pelos investigadores e não há qualquer resquício de tal conduta nos autos, seja por meio de fotografias ou mediante depoimentos. Assim, o relator em consonância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, votou pelo provimento do recurso interposto para afastar a aplicação da multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) imposta ao recorrente.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, acordam em dar provimento ao recurso interposto para afastar a aplicação da multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) imposta ao recorrente, nos termos do voto do Relator.

(RE 196-96, ac. de 02/02/2020, Relator Desembargador Eleitoral Itamar Pereira da Silva Júnior)

RECURSO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONDUTA VEDADA. CONSTATAÇÃO.

Utilização de máquina administrativa, em propaganda eleitoral, gera desvantagem entre candidatos, ensejando conduta vedada e aplicabilidade de multa.

Trata-se de recurso interposto em face de sentença proferida pelo Juízo da 102ª Zona Eleitoral (Vitória de Santo Antão), que julgou procedente representação formulada pela Coligação Frente Popular da Vitória, em razão de conduta vedada (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. VI, alínea b1) condenando os suplicantes, de forma solidária, ao pagamento de multa eleitoral no valor mínimo de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

A exordial apontou que os recorrentes, então, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no município de Vitória de Santo Antão teriam, supostamente, divulgado, em período vedado, no site da prefeitura, propaganda institucional, referentes a obras e serviços, realizados pela gestão do prefeito, à época do fato.

Preliminarmente, os recorrentes alegaram, ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que, eles não são os responsáveis pela veiculação do site do município, não possuiriam poder legal, de mando, sobre a gestão municipal. Estando impossibilitados, portanto, de emitir ordem, ao prefeito, no sentido da retirada, do site oficial do município, da referida propaganda. No mérito, argumentaram que os atos ali divulgados seriam meramente administrativos, não havendo nenhuma relação com as partes. Advogaram, também, que para a aplicação da multa seria necessário, além da existência do fato, o beneficiamento da conduta vedada. Pugnaram pelo acolhimento da preliminar, e, caso fosse negativo, apelaram para a reforma do decisum, afastando-se a multa a eles cominada.

Nas contrarrazões, a coligação recorrida ratificou os termos da exordial, requerendo, ao final, a manutenção da sentença.

Instado a manifestar-se, o Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer pelo não provimento do recurso, para que seja mantida a multa aplicada.

A hipótese consistiu em controvérsia sobre suposta prática de conduta vedada, através de divulgações de publicidades, no "site" oficial do município, relativas à propaganda institucional em período eleitoral, em que os apelantes eram, então, pré-candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Uma das matérias veiculadas, foi reproduzida no guia eleitoral dos candidatos recorrentes, revelando-se como uma extensão daquela publicidade, dentro de um cenário eleitoral, de forma a materializar o benefício, obtido pelo uso da Administração, quebrando, assim, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Julgando a preliminar, a relatoria, no âmbito da legislação, destacou o art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, onde o texto traz vedações legais dirigidas à figura do agente público, sendo ou não concorrente a cargo público. Com essa análise, demonstrou o pensamento e a preocupação do legislador em proteger o indevido uso da Administração em prol de candidaturas a mandato eletivo. Destacou que a exordial notícia que a publicidade eleitoral que, em tese, importaria em conduta vedada, teria sido veiculada não só no site oficial da prefeitura, mas também, no guia eleitoral dos representados.

Dentro desse contexto, o relator entende que o cenário traz elementos suficientes a justificar a indicação, dos então candidatos, para figurarem no polo passivo do presente feito. E, com essas considerações, rejeitou a preliminar em comento.

Analisando o mérito, a relatoria entendeu que é fato incontroverso as veiculações das publicidades no site oficial da prefeitura e que o cerne da questão estaria em se analisar em que contexto, notadamente, a matéria veiculada no site oficial da prefeitura teria sido recepcionada para veiculação no guia eleitoral dos candidatos representados, porquanto, a partir daí, seria possível se falar ou não em benefício desses postulantes ao cargo eletivo.

Observando o guia eleitoral, o relator concluiu que houve sim, uma indubitável associação daquela ação divulgada no site da prefeitura à candidatura dos demandados, restando passada a ideia de que a chapa formada pelos recorrentes seria uma continuidade do trabalho desenvolvido pelo prefeito, em gestão, no momento. E que haveria uma notável vinculação entre eles, presente e futuro, sendo certo que esse futuro é explorado dentro de um panorama eleitoral. Constatou que seria indiscutível, o benefício dali advindo.

Por fim, a relatoria, concluiu que, os então candidatos, associaram a publicidade institucional, como um projeto de campanha, explorando o resultado positivo reproduzido, na gestão do antecessor, apoiador notório dessa chapa. Naquela oportunidade, logo após a reprodução da propaganda institucional, a mídia veiculou a promessa de que o candidato manteria as garantias políticas de direito à moradia para população em situação de vulnerabilidade e, após externar outros projetos de campanha do postulante, finalizou com o pedido de voto na chapa em questão. Em suma, declara que a propaganda institucional irregularmente veiculada,

revelou-se um meio de quebra na paridade de condições entre concorrentes, estando patente que um site oficial da Administração da municipalidade fora utilizado como material de campanha dos recorrentes.

Nessa seara, o relator manifestou-se que, estariam presentes, as duas premissas que o legislador apresentou com o propósito de autorizar a condenação: a incidência de conduta vedada e o benefício dela decorrente, aos candidatos, em detrimento dos demais. Em face do exposto, entendeu que a sentença não merece reparo, e votou pelo não provimento do recurso, mantendo-se, integralmente, a decisão de origem.

Os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(RE nº 120-89.2016.6.17.0102, Ac. de 19/06/2019, Relator Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior)